



CÂMARA DE VEREADORES DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Quitandinha, 15 de março de 2022.

PARECER JURÍDICO N.º 018/2022

Assunto: Projeto de lei nº 010, de 09/03/2022, que “Dispõe sobre a política pública municipal para garantia, tratamento, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA); cria o Centro Municipal de Referência ao Tratamento da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências”.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise de projeto de lei do Executivo que busca regulamentar no âmbito municipal a política pública o tratamento, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como para regulamentar a criação do Centro Municipal de Referência ao Tratamento da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CMRTP-TEA).

Juntamente ao texto do projeto de lei, consta a mensagem do Sr. Prefeito, solicitando a regulamentação municipal, inclusive com pedido de urgência especial, ante o vazio normativo no Município.

É o relatório.

2. PARECER

2.1. Da análise preliminar:

Antes de adentrar ao mérito do projeto de lei, há que se analisar se a matéria em questão é possível de ser regulamentada por lei municipal e se não há vícios de iniciativa.

Consoante se infere do artigo 5º, da Lei Orgânica Municipal, tem-se que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I).

Na lição do Mestre e atual Ministro do STF Alexandre de Moraes *"interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)"*. (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Assim, como a matéria está afeta diretamente ao Município, pois se trata de regulamentação de política pública municipal e criação de Centro de Referência Municipal, lícita a regulamentação.



CÂMARA DE VEREADORES DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Importa analisar ainda a questão da legitimidade do Prefeito, o que também está presente, pois a matéria não está entre as competências privativas da Câmara prevista no artigo 33 da Lei Orgânica.

Além da questão competência e legitimidade, há que se analisar a técnica legislativa empregada no presente projeto de lei, o que está correto, pois segue os critérios definidos pela Lei Complementar 95/1998, com alteração dada pela Lei Complementar 107/2001.

Superada esta questão preliminar, passa-se a análise do objeto do projeto de lei.

2.2. Do mérito do projeto de lei:

Trata-se de projeto de Lei do Executivo Municipal que regulamenta a política municipal para garantia, tratamento, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e cria o Centro Municipal de Referência.

Importa esclarecer que no âmbito federal já existe lei nos mesmos termos da proposta local, Lei Nacional Nº 12.764/2012, a qual possui normais praticamente iguais ao projeto de lei em análise, conforme se vê no quadro comparativo abaixo:

ART.	CONTEÚDO	SEMELHANÇA
1º	Cria a política municipal	Art. 1º Cria a política nacional
2º	Cria a carteira de identificação municipal	Art. 3-A Cria a carteira de identificação nacional
3º	Estabelece as diretrizes	Art. 2º Estabelece as diretrizes nacionais
4º	Estabelece os direitos fundamentais e cria cadastro municipal	Art. 3º Estabelece os direitos fundamentais dos portadores de TEA

Assim, da análise da legislação nacional, constata-se que o teor do Projeto de Lei nº 010/2022, em certos dispositivos, não virá a inovar a ordem jurídica, tendo em vista que as normas trazidas pela lei geral já vigoram e criam obrigações e direitos no âmbito do Município de Quitandinha, o qual estaria suplementando e adequando a lei à realidade local.

Neste sentido inclusive é a jurisprudência pátria, que determina que ao Município é permitida a suplementação da legislação geral, não podendo alterar a base ou até mesmo as diretrizes gerais fixadas na lei federal, a saber:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.450, de 05 de outubro de 2017, do Município de Barretos, que “institui a meia-entrada para servidores públicos do Município de Barretos em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento no Município de Barretos e dá providências correlatas” Invasão de competência atribuída pela Constituição Federal à União, Estados e ao Distrito Federal (art. 24, IX, da CF, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da CE) **No âmbito Federal e Estadual do Estado de São Paulo há leis***



CÂMARA DE VEREADORES DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

regulando a matéria atinente à concessão da “meia-entrada” O Município detém competência suplementar em matérias de competência legislativa da União ou dos Estados, no que couber, observando o prevalente interesse local (art. 30, I e II, da CF), ausente no caso Impossibilidade de o Município ampliar os benefícios da meia-entrada para além dos limites das leis federal e estadual, estendendo-o aos servidores municipais, sob pena de converter a competência suplementar do Município (art.30 da CF, aplicável aos municípios por força do art. 144 da CE) em concorrente Norma impugnada, ademais, que ao conceder o benefício exclusivamente aos servidores municipais, sem critério justo de diferenciação, beneficiando uma determinada categoria, viola os princípios da razoabilidade e da moralidade administrativa(art. 111 CE) Precedentes deste C. Órgão Especial Inconstitucionalidade declarada. Ação julgada procedente.

Por outro lado, com relação aos demais artigos que o compõem, percebe-se que se está criando um programa municipal e a regulamentação em favor das pessoas portadoras do transtorno do espectro autista (TEA), como se vê abaixo:

5º	Cria o Programa de prestação de serviços municipais
6º	Institui semana municipal de conscientização do autismo
7º	Assegura as ações e serviços municipais
8º	Inclusão escolar
9º	Vedação à cobrança diferenciada nas escolas em razão da TEA
10º	Transporte aos portadores de TEA
11	Combate a discriminação
12	Proteção à negligência – canal facilitado
13	Gestão da Política Municipal pela SMS
14	Criação de Centro de Referência Municipal
15	Atendimento pelo SUS
16	Administração do CRMTP-TEA pela SMS
17	Promoções do CRMTP-TEA
18	Atribuições do CRMTP-TEA
19	Atendimento pedagógico pela SME
20	Estudo e divulgação periódica de informações
21	Permissão para firmar convênios
22	Permissão para firmar consórcio com outros municípios
23	Contratação de empresa especializada por licitação. NO §único previsão de contratação emergencial
24	Disponibilidade financeira
25	Vigência

Isto posto, como a regulamentação pretendida está de acordo com a legislação federal e constitucional e como ao Município é permitido suplementar a legislação federal no que lhe for conveniente, pode-se afirmar que o projeto de lei atende todos os critérios legais, restando aos nobres Vereadores a análise política para que o regulamento proposto seja convertido em lei.

3. CONCLUSÃO:



CÂMARA DE VEREADORES DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, o presente projeto de lei está apto a tramitar perante esta Casa, podendo os Srs. Vereadores apreciarem a conveniência na regulamentação dos processos administrativos na esfera municipal.

É o parecer, o qual submeto a apreciação superior.

MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP
ADVOGADA OAB/PR 34.192